



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dê-se à alínea 'a' do inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação; suprimindo-se, em decorrência, a redação atribuída pelo art. 1º do projeto ao art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º.

.....

I -

a) o **art. 58-A** e o § 4º do art. 59

.....

JUSTIFICAÇÃO

Entre os aspectos polêmicos da reforma trabalhista em curso, figura o aprofundamento de distorção introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho por medida provisória que sequer chegou a ser apreciada pelo Parlamento brasileiro. Trata-se do odioso sistema do “tempo parcial” previsto no art. 58-A da CLT, que desfigura e desnatura a relação trabalhista, suprimindo direitos e fragilizando a situação do empregado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A melhor medida, acerca desse mecanismo, não reside na suposta tentativa de aprimoramento, alegadamente veiculada no texto ora emendado, mas em sua extinção. Assim como não existe gravidez incompleta, também não pode, e não é razoável que se permita seja perpetuada, existir uma relação trabalhista em que não se reconhecem os direitos do empregado, razão pela qual se sugere a modificação aqui justificada.

Nos termos propostos no PL 6.787/2016, o contrato de trabalho em regime de tempo parcial será desvirtuado, passando a concorrer diretamente com o vínculo de tempo integral. Com efeito, a possibilidade de pagamento proporcional dos salários para trabalhadores com jornadas de 30 (trinta) e até mesmo de 32 (trinta e duas) horas semanais (vinte e seis regulares acrescidas de seis suplementares) aumentará a já exorbitante rotatividade do mercado de trabalho brasileiro – segundo estudo do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), “no Brasil, predomina o emprego de curta duração, que assim se caracteriza como outro indicador da flexibilidade contratual de trabalho. Entre 2002 e 2013, cerca de 45% dos desligamentos aconteceram com menos de seis meses de vigência do contrato de trabalho, e em cerca de 65% dos casos sequer atingiram um ano completo” (*Os números da rotatividade no Brasil: um olhar sobre os dados da Rais*, p. 3. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2014/numerosRotatividadeBrasil.pdf>>).

No limite, como atestam as experiências recentes em diversos países, a ampliação da possibilidade de contratação em regime de tempo parcial tende mais a reduzir os postos de trabalho em tempo integral do que a elevar as taxas globais de emprego. A Organização Internacional do Trabalho publicou em 2015 o estudo *Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences* de autoria dos pesquisadores Dragos Adascalitei e Clemente Pignatti Morano sobre reformas legislativas laborais em 110 países, promovidas entre 2008 e 2014 (Disponível em <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wc_ms_414588.pdf>). A pesquisa aponta que mudanças como essas na legislação trabalhista, realizadas em período de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crise e que visam reduzir a proteção ou facilitar o processo de demissão, aumentaram a taxa de desemprego no curto prazo.

Em verdade, o meio que se mostrou historicamente mais efetivo para aumentar o número de postos de trabalho, elevando a empregabilidade, consiste na redução da jornada de trabalho. Nesse sentido, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 231/1995 e 89/2015. Ambas pretendem alterar o texto constitucional, limitando o módulo semanal a 40 (quarenta) horas e com isso gerar mais oportunidades de contratação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES